



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 72 E 73, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2013 (nº 3.534/2012, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.*

PARECER Nº 72, DE 2014

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

RELATORA “AD HOC”: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.534, de 2012, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Atualmente, a legislação em vigor não faz previsão neste sentido.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

A proposição em discussão pretende dar nova disciplina ao artigo 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino. A Secretaria de Educação apresentará justificativa que será submetida a análise do órgão normativo para diagnosticar o impacto da ação e ouvir a manifestação da comunidade escolar.

Ao expor os motivos dessa proposta à Excelentíssima Senhora Presidente da República, o Ministro de Estado da Educação Aloísio Mercadante relata que nos últimos cinco anos foram fechadas mais de 13.000 escolas do campo resultando, em muitos casos, em transtorno para a população rural que deixa de ser atendida ou passa a demandar serviços de transporte escolar.

A alteração proposta por este projeto de lei busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais na decisão de fechamento das escolas do campo, indígenas e quilombolas, bem como a consulta das populações afetadas, sem ferir a autonomia dos entes federativos.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. O princípio de gestão democrática na educação se realiza ao ampliarmos a participação dos órgãos colegiados normativos e a consulta da população atingida pelas políticas públicas e ações nesta área.

Assim, nada mais justo que se altere mencionada disposição legal para evitar o prejuízo aos estudantes e suas famílias, garantindo o acesso à educação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim, Presidente

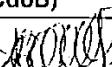
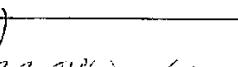
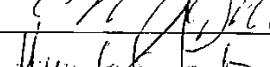
Senadora Ana Rita, Relator "AD HOC".

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, de 2013

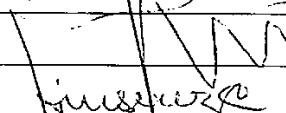
ASSINAM O PARECER, NA 62ª REUNIÃO, DE 20/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR PAULO PALM

RELATOR: SENADOR ANÍBAL DÍNIZ

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) 
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) 
Paulo Palm (PT)  PRESIDENTE EVENTUAL	3. Humberto Costa (PT) 
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)

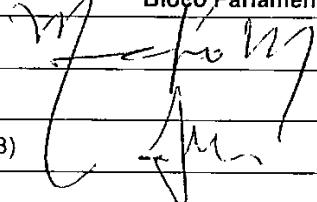
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB) 	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Magno Malta (PR) 	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

PARECER Nº 73, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprecia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.534, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Vazada em dois artigos, tem em seu art. 1º a inclusão de parágrafo único no art. 28 da Lei nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para tornar necessária a pronúncia do órgão normativo do sistema de educação para o fechamento das escolas já elencadas.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Na exposição de Motivo que acompanha a proposição, justifica que a proposta se faz necessária porque em 5 anos foram fechadas 13 mil escolas no campo, gerando transtornos às populações rurais.

A proposição foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de que trata o PLC nº 98, de 2013.

A educação, como reconhece o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é um empreendimento coletivo, oferecido formalmente em instituições próprias, mas que ocorre em toda a sociedade e, em última análise, na vida pessoal dos indivíduos que se fazem paulatinamente cidadãos.

A Constituição Federal determina em seu art. 205 que a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, já em seu art. 206, inciso I, determina que o ensino deva guiar-se pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Como já aventada na exposição de motivos, o fechamento de muitas escolas públicas no campo, em terras indígenas e quilombolas trouxeram transtornos para as famílias residentes nestas áreas e prejuízo para o ensino de crianças e adolescentes.

A redução na oferta de escolas nestas áreas vai contra o que preceitua a LDB em seu Art. 4º, inciso X, que determina a necessidade de que o ensino infantil e fundamental sejam ofertados próximo à residência dos alunos. Ora, o fechamento de unidades escolares nestas regiões significa deslocar estes alunos para regiões ainda mais distantes, tornando o processo de aprendizagem sacrificante.

Pais e alunos não podem ficar desprotegidos dos humores de gestores públicos que podem simplesmente optar pela descontinuidade da oferta do ensino. Para evitar esta situação que o Executivo encaminhou a presente proposição com o intuito de criar mecanismos de institucionalização de instrumentos de gestão voltados para a melhoria da

qualidade da educação básica das populações do campo e da floresta, com a garantia de participação da comunidade escolar.

A proposta tenciona criar a necessidade de que o órgão normativo de educação do respectivo sistema de ensino opine sobre o fechamento da escola, exigindo-se o diagnóstico sobre o impacto da ação e manifestação da comunidade escolar, além da justificativa da Secretaria de Educação.

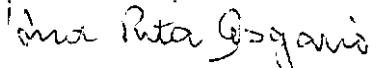
III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.534, de 2013, na origem).

Em: 5 de fevereiro de 2014



, Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 3^a REUNIÃO, DE 25/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Silviano

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cicero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União-e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
